



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.001076/2007-68
Recurso nº 246.009 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.398 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria TERCEIROS
Recorrente HOSPITAL METROPOLITANO S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/09/2006

PREVIDENCIÁRIO MATÉRIA SUB JUDICE - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A existência de ação judicial proposta pela recorrente com objeto idêntico ao da NFLD não impede a tramitação da exigência fiscal no contencioso administrativo em relação à matéria diversa à submetida à ação judicial. A ação judicial proposta não impede a autoridade administrativa de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, suspendendo apenas a sua exigibilidade, ou seja, os atos executórios de cobrança.

TAXA SELIC -INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

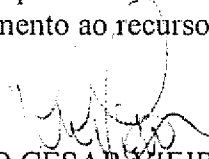
A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91. Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas ao Terceiro, INCRA.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 45/47), o objeto da NFLD é a contribuição destinada ao INCRA, tendo como fato gerador o pagamento da remuneração aos segurados empregados, e que o lançamento foi efetuado para evitar a decadência, uma vez que as contribuições lançadas estão sendo objeto de discussão judicial.

A autoridade lançadora informa que a empresa não efetuou os recolhimentos das contribuições destinadas ao INCRA, objeto do lançamento, com base na sentença nos autos da ação judicial, que declara o direito de o Hospital compensar os valores indevidamente recolhidos ao INCRA.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 109 a 112 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 07.401.4/0108/2007, fls. 114 a 118, julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 123 a 134), alegando, em síntese, inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição ao INCRA, inexistência das contribuições lançadas e inaplicabilidade da taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente ingressou com Ação Judicial contra o INSS questionando a legalidade da cobrança de contribuição ao INCRA, tendo obtido sentença declarando o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos ao INCRA.

Em seu recurso, a recorrente tenta demonstrar a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de contribuição ao INCRA.

Porém, essa matéria é objeto de discussão judicial, o que implica em renúncia ao contencioso administrativo, acarretando o não conhecimento dessa parte do recurso.

Contudo, as demais matérias trazidas pela recorrente, quais sejam, suspensão da exigibilidade do crédito e incidência da taxa SELIC, diferem da levada à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual conheço do recurso em relação a tais matérias.

A renúncia ao contencioso administrativo somente ocorrerá quando a ação judicial tiver por objeto "idêntico pedido" sobre o qual verse o processo administrativo (art. 126, § 3º, da Lei 8.213/91), o que não é o caso presente.

A notificada entende que o lançamento é improcedente, uma vez que a sentença em mandado de segurança pode ser imediatamente executada, motivo pelo qual as contribuições lançadas estão suspensas e não podem ser exigidas.

Contudo, cumpre esclarecer que o presente lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário, já que não é possível a sua constituição após o término do prazo de decadência, mesmo com decisão judicial favorável ao fisco, uma vez que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

Assim, tendo constatada a ocorrência do fato gerador, a autoridade fiscal lançou corretamente o débito, em consonância com o disposto no art. 33 da Lei 8.212/91, protegendo-o da decadência.

Ressalte-se, ainda, que a ação judicial proposta suspende apenas a exigibilidade do crédito, ou seja, os atos executórios de cobrança. Ao contrário do que entende a notificada, a autoridade administrativa não está impedida de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, e nem deve ser suspenso o trâmite do presente processo administrativo, pois a suspensão refere-se à exigência do crédito e não à possibilidade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento ou de as autoridades julgadoras administrativas apreciarem a defesa e o recurso no processo administrativo fiscal.

Da mesma forma, não cabe a alegação de que a aplicação da Taxa Selic para atualização do débito tributário é ilegal e inconstitucional. É oportuno salientar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio do Enunciado 03/2007, transcrito a seguir:

Enunciado nº 03:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Nesse sentido e considerando tudo mais que dos autos conta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora